



**ATA DA 2941ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 9 DE
ABRIL DE 2019.**

1 Aos nove dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** convidado a compor *quorum* em virtude do **Conselheiro Antônio**
7 **Nominando Diniz Filho** encontrar-se no exercício da Presidência desta Corte. Presente,
8 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
9 **Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna**
11 **Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à
12 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
13 sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da
14 Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve
15 expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:**
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 18014/18(Adiado para**
17 **Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2019, com os interessados e seus**
18 **representantes legais devidamente notificados) –Relator: Conselheiro Arthur**
19 **Paredes Cunha Lima, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes;**
20 **PROCESSOS TC 06006/18, 18650/17, 15494/18, 15608/18, 00826/19 e**
21 **10553/15(Adiado para Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2019, em razão do**
22 **Relator encontrar-se no exercício da Presidência desta Corte, ficando os**
23 **interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:**
24 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 03084/19(adiado**
25 **para Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2019, por solicitação do Relator) –**

26 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Dando início à sessão, foi
27 promovida a inversão do item 5(Processo TC 05552/17). Desta feita, na Classe “C”
28 – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**
29 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
30 **05552/17** – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de
31 Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor
32 Sérgio José dos Santos. Concluso o relatório, registrando a presença do Senhor
33 Sérgio José dos Santos. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
34 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
35 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
36 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal
37 de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor
38 Sérgio José dos Santos, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
39 DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas
40 atinentes às obrigações previdenciárias, e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência
41 Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no sentido de guardar estrita observância aos termos
42 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
43 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no
44 exercício em análise. **Retomando a normalidade da pauta,** na Classe “A” – **Contas**
45 **Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
46 **Pontes. PROCESSO TC 05317/17** – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa
47 Diretora da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2016, sob a
48 responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA. Concluso o
49 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
50 parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
51 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
52 ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR
53 REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu
54 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
55 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
56 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
57 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05843/18** – Prestação de
58 Contas Anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia, relativa ao
59 exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor HEMERSON

60 KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Concluso o relatório e não havendo interessados, o
61 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
62 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
63 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às
64 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do
65 limite de despesas da Câmara; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de
66 contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior; RECOMENDAR
67 à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e
68 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
69 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
70 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
71 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na
72 Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**
73 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04202/15 –**
74 **Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra,**
75 **relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Vanuza Silveira de**
76 **Souza Momm.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
77 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
78 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
79 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas;
80 e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de
81 Alhandra no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir
82 fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à
83 espécie. **PROCESSO TC 05723/18 – Prestação de Contas Anual do Instituto de**
84 **Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, relativa ao exercício de 2017, sob a**
85 **responsabilidade da Senhora Léa Santana Praxedes.** Concluso o relatório e não havendo
86 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
87 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
88 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
89 RESSALVAS a presente prestação de contas; e RECOMENDAR à administração do
90 IPSEMC a adoção de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente,
91 bem assim em relação às sugestões oferecidas pela Auditoria, constantes do item “13” do
92 relatório do Relator, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios
93 subsequentes. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro**

94 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08562/15 – Inspeção de**
95 **Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, durante o exercício financeiro de**
96 **2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Antônio José Ferreira.** Concluso o
97 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
98 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
99 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
100 REGULAR COM RESSALVAS os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Mogeiro,
101 quanto à obra de construção de bueiro celular (ponte) de acesso à comunidade do sítio
102 Camurim, em razão do lapso temporal decorrido desde sua execução; DETERMINAR o
103 envio de cópia dos presentes autos à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas
104 da União na Paraíba para análise das despesas com a execução de obras de drenagem
105 pluvial na Av. Presidente João Pessoa; Av. José Silveira; Rua Manoel Faustino; Rua
106 Demétrio Toledo; Rua Luiza Félix da Silva; Rua Manoel F. Gonçalves; Rua Manoel Abílio
107 de Souza; Rua Getúlio Vargas; Av. Presidente Médici e Travessas, e subsequente adoção
108 de medidas que entender cabíveis, à luz de suas competências, tendo em vista tais obras
109 terem sido financiadas com recursos exclusivamente federais; e RECOMENDAR ao atual
110 Prefeito do Município de Mogeiro que providencie o saneamento das pendências relativas
111 à alimentação de dados das 17 obras cadastradas no Sistema Eletrônico GeoPB,
112 conforme anotado pela ilustre Auditoria em seu Relatório Inicial às fls. 05/13. Na Classe
113 **“E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
114 **PROCESSO TC 18014/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2018,**
115 **materializada pela Prefeitura Municipal de Coremas.** Concluso o relatório e não havendo
116 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos
117 autos. **O Relator votou no sentido de:** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a
118 licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2018; ASSINAR O PRAZO de
119 60(sessenta) dias para que à Administração Municipal tome providências no sentido de
120 promover a realização de concurso publico para o provimento de vagas nos cargos da área
121 de saúde objetos do procedimento ora analisado; e RECOMENDAR à Administração
122 Municipal de Coremas, no sentido de não repetir as impropriedades no presente processo
123 nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação
124 aplicável ao caso e os princípios basilares da Administração Pública. O Conselheiro André
125 Carlo Torres Pontes pediu vistas dos autos, agendando o seu retorno para a próxima
126 sessão ordinária (16.04.19). **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
127 **Melo. PROCESSO TC 19624/18 – Análise da Licitação na modalidade Tomada de Preços**

128 nº 0002/2018 e do Contrato dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Poço
129 Dantas-PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
130 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
131 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
132 do Relator, ARQUIVAR os presentes autos, por perda de objeto. Na Classe “G” –
133 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
134 **Silva Santos. PROCESSO TC 13535/18 - Representação oferecida pelo Ministério**
135 **Público de Contas do Estado da Paraíba, em face do Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão,**
136 **Prefeito do Município de Condado/PB, sobre situações que, em uma primeira análise,**
137 **configurariam violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos**
138 **públicos.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
139 opinou pela notificação dos gestores, apenas, para informar sobre a incompatibilidade.
140 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
141 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; e
142 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda do objeto, diante do
143 fato de que a Prefeitura Municipal de Condado cessou os pagamentos concernentes à
144 prestação de serviços médicos da Senhora Camila Maria Carneiro Campos a partir de julho
145 de 2018. Antes de passar a palavra ao Relator, o Conselheiro Arthur Pareces Cunha
146 Lima submeteu ao referendo da Câmara, que aprovou por unanimidade, as
147 cautelares emitidas nos autos dos Processos TC 19938/18 e 05743/19. Com relação
148 ao **Processo TC 19938/18**, que trata de denúncia encaminhada pela Senhora
149 Emanuela Abrão Silva de Lima e o Senhor Miguel Alexandrino, em face do Edital do
150 Leilão nº 005/2018, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, no
151 qual através de DECISÃO SINGUNLAR DS2- TC 00018/198, DETERMINOU: A
152 expedição de cautelar, visando suspender o Leilão nº. 005/2018 levado a efeito pela
153 Secretária de Estado da Administração, na fase em que se encontrar, bem como os
154 atos dele decorrentes; A retificação dos procedimentos adotados no supracitado
155 Leilão, nos termos apontados pela Auditoria; e a intimação da ex-Secretária de
156 Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, através de
157 intimação no Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE/PB) e citação da atual Secretária de
158 Estado da Administração, para manifestação sobre os termos da Denúncia e sobre o
159 Relatório de Auditoria, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta
160 decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.
161 e Quanto ao **PROCESSO TC 05743/19**, que trata da análise do procedimento

162 licitatório Pregão Presencial nº 0001/2019, materializado pela Prefeitura Municipal de
163 Pedras de Fogo, no qual através de DECISÃO SINGULAR DS2- TC 00019/19,
164 DETERMINOU: A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º,
165 do Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a realização do procedimento
166 licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 0001/2019, deflagrado pela
167 Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, na fase em que se encontrar, até a
168 regularização completa do edital em análise; e A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de
169 Pedras de Fogo, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, a fim de que cumpra esta
170 determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca
171 dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no
172 relatório de fls. 130/153. Dando seqüência à Pauta de Julgamento. Foi passada a
173 palavra ao **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo** para relatar
174 os itens 11 e 12. O Relator, a pedido da parte interessada, solicitou que o item 11 ficasse
175 para o final da sessão. Desta feita, foi analisado o item 12 - **PROCESSO TC 11022/18** –
176 denúncia formulada pelo Senhor Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, contra o
177 Senhor Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio
178 Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a despeito de supostas irregularidades praticadas na
179 Licitação Concorrência nº 02/2018, que teve como objeto a contratação de empresa
180 especializada para a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário de Belém do
181 Brejo do Cruz/PB. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
182 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
183 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
184 proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao
185 mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao
186 Denunciado; e RECOMENDAR ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar
187 fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não
188 volte a incorrer na irregularidade ora constatada. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal**.
189 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 15383/18** – oriundo
190 do Instituto Municipal de Previdência de São Bento. Concluso o relatório e não havendo
191 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e
192 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
193 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER
194 REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Ivânia Ferreira Cavalcante, Professora,
195 matrícula 178, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Bento. **PROCESSO TC**

196 **15612/18** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina
197 Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados. O douto Procurador de Contas
198 entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
199 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
200 com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Senhor José
201 Pereira do Nascimento Filho, Professora de Educação Física, matrícula 7524, lotada na
202 Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande. **PROCESSOS TC 02058/19 e**
203 **02064/19** – oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. O Conselheiro
204 André Carlo Torres averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar
205 Mamede Santiago Melo para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo
206 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e
207 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
208 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
209 atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro**
210 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10646/09** – oriundo do Instituto de
211 Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
212 Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator
213 que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório
214 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão de
215 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
216 em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 –
217 TC 00100/16; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
218 com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES DE AGUIAR SILVA,
219 matrícula 00.952-1, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e
220 Cultura do Município de Cabedelo, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria
221 045/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 98 e 124). **PROCESSOS TC 09468/17, 09470/17,**
222 **09844/17, 10821/17, 02835/18, 02848/18, 02916/18, 03049/18, 07182/18 e 13448/18** –
223 oriundos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de
224 Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de
225 Contas opinou pela legalidade e devido registro. Colhidos os votos, os membros desta
226 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
227 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
228 **PROCESSOS TC 19703/17 e 19704/17** – oriundos do Fundo de Previdência Social dos
229 Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e não havendo

230 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade e devido registro.
231 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
232 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,
233 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 00817/18, 08943/18,**
234 **12408/18, 17757/18, 13758/18, 13763/18, 14434/18, 15616/18, 18760/18, 19520/18,**
235 **00692/19, 00762/19, 00849/19, 00954/19 e 02172/19** – oriundos da Paraíba Previdência -
236 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade e
237 devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
238 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
239 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 15613/18** –
240 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.**
241 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou
242 pela legalidade e devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
243 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à
244 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a)
245 Senhor(a) MARIA APARECIDA SILVA, matrícula 6254, no cargo de Agente de Serviços
246 Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face
247 da legalidade do ato de concessão. **PROCESSO TC 03096/19** – oriundo do Instituto de
248 **Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca.** Concluso o relatório e não
249 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade e devido
250 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
251 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária
252 por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA
253 JOSÉ CAETANO DOMINGOS, matrícula 236.05/98, no cargo de Telefonista, lotado(a)
254 no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca, em face da legalidade do
255 ato de concessão. **PROCESSO TC 10869/15** – oriundo do Instituto de Previdência do
256 **Município de Taperoá.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
257 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
258 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
259 consonância com o voto do Relator, DENEGAR registro ao ato aposentatório - Resolução
260 IPMT 033/2015, fl. 45, por já existir benefício em favor da interessada em cargo
261 inacumulável junto à Paraíba Previdência - PBprev, registrado sob o Acórdão AC2 – TC
262 02575/14, fls. 55/57 do Processo TC - 16193/13; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à
263 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá – IPMT, Senhora FABIOLA

264 BEZERRA DA SILVA RODRIGUES, para encaminhar a esta Corte de Contas ato
265 revogando a Resolução IPMT 033/2015, com efeito desde a cessação do benefício; e
266 ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Prefeitura de
267 Taperoá para verificar o cumprimento do item II. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
268 solicitou para retirar-se da sessão com intuito de participar da reunião do Comitê Técnico
269 de Auditoria. Na seqüência, o Presidente convidou o Conselheiro Substituto Oscar
270 Mamede Santiago Melo para o compor o *quorum*. Dando seguimento à Sessão. **Relator:**
271 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os**
272 **PROCESSOS TC 14315/18 e 14390/18** – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
273 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos pareceres já
274 encartados nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
275 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
276 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
277 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15868/18** - oriundo da
278 Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada
279 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
280 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de
281 decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao o ato de
282 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria do Carmo Alves
283 Rabelo, Assistente de Processamento de Dados, matrícula 73.657-1, lotada na Secretaria
284 de Estado da Administração. **PROCESSO TC 11763/18** - oriundo do Instituto de
285 Previdência Social dos Servidores de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo
286 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
287 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
288 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER
289 REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Estelita Maria do Carmo Reis, Auxiliar de
290 Serviços Gerais, matrícula n.º 865, lotada na Secretaria de Educação do Município de
291 Caaporã, com a recomendação no sentido de discriminar no contracheque da aposentanda
292 a parcela referente à complementação do salário mínimo, conforme sugeriu a Auditoria.
293 **PROCESSO TC 15609/18** - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
294 de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
295 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
296 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de
297 decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria

298 do Senhor Francimar dos Santos Araújo, Assessor Administrativo III, matrícula n.º 6159,
299 lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande. Na Classe “K” –
300 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
301 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14633/17-** oriundo do Fundo de Previdência de
302 Sapé (Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00072/18, emitida quando da
303 análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Veronice
304 Bandeira Dantas, Professor P1, matrícula 175, lotada na Secretaria de Educação, Cultura,
305 Esporte e Turismo do Município de Sapé). Concluso o relatório e não havendo
306 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de cumprimento da
307 decisão e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
308 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a
309 referida decisão; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
310 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 00544/18 –**
311 oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caapora (verificação de
312 cumprimento da Resolução RC2-TC – 00073/18, emitida quando da análise da
313 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Marta Maria Campos de
314 Andrade, Professora, matrícula 1634, lotada na Secretaria de Educação do Município de
315 Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
316 nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros
317 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
318 Relator, JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa pessoal ao
319 Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o
320 equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o
321 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
322 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo o
323 prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos
324 Servidores de Caaporã, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, adote, em definitivo, as
325 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da
326 Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de
327 responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**
328 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
329 **10209/17 – Denúncia formulada pelo Senhor Cleber da Silva Melo, Leiloeiro Oficial do**
330 **Estado da Paraíba, contra do Senhor Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior,**
331 **Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba –JUCEP, sobre supostas**

332 irregularidades no exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório e não havendo
333 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
334 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
335 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da
336 referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa pessoal
337 ao Senhor Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil
338 reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB,
339 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de
340 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
341 ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado; e RECOMENDAR ao atual
342 Presidente da JUCEP que proceda a publicação dos leiloeiros, em atividade no Estado da
343 Paraíba, classificados por antiguidade, matriculados naquela Junta Comercial, em atenção
344 ao que preceitua o art. 51 da IN DREI 17/2013. Esgotada a pauta de julgamento, o
345 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez)
346 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
347 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavei e digitei a presente Ata, que está conforme.
348 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 09 de abril de 2019.

Assinado 16 de Abril de 2019 às 07:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 07:03



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Abril de 2019 às 10:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Abril de 2019 às 10:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Abril de 2019 às 08:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 16 de Abril de 2019 às 09:01



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO